

o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros das Finanças, da Instrução Pública e da Agricultura o façam publicar. Paços do Governo da República, 12 de Abril de 1918.—*Sidónio Pais—Henrique Forbes de Bessa—Martinho Nobre de Melo—Francisco Xavier Esteves—José Carlos da Maia—Manuel José Pinto Osório—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior—Eduardo Fernandes de Oliveira—António Maria de Azevedo Machado Santos.*

Art. 2.º É fixado o vencimento do secretário contabilista em 1.600\$.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro das Subsistências e Transportes o faça publicar. Paços do Governo da República, 13 de Abril de 1918.—*Sidónio Pais—Henriques Forbes de Bessa—Martinho Nobre de Melo—Francisco Xavier Esteves—José Carlos da Maia—Manuel José Pinto Osório—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior—Eduardo Fernandes de Oliveira—António Maria de Azevedo Machado Santos.*

MINISTÉRIO DAS SUBSISTÊNCIAS E TRANSPORTES

Secretaria Geral

Decreto n.º 4:093

Considerando que o movimento do expediente na Direcção Geral dos Transportes Terrestres exige que o Director Geral, além do adjunto que tem um carácter técnico, tenha um auxiliar encarregado de todo o serviço de expediente da Direcção Geral, e que ao mesmo tempo exerça as funções de perito contabilista nos exames das contas que houver necessidade de fazer aos diferentes serviços que dependem da Direcção Geral ou que estão sob a sua superintendência:

O Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado o lugar de secretário contabilista na Direcção Geral dos Transportes Terrestres.

Portaria n.º 1:307

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Subsistências e Transportes:

1.º Que nenhum açúcar se desloque dos centros onde foi últimamente manifestado sem ser a requisição das câmaras municipais e com guia de trânsito passada pelo Ministério das Subsistências e Transportes;

2.º Que o açúcar requisitado pelas câmaras seja rateado pelos estabelecimentos de venda a retalho, na proporção das necessidades d'estes;

3.º Que os preços de venda a retalho do açúcar nas diferentes localidades do país, sejam os de Lisboa, acrescidos de \$02 por quilograma.

Paços do Governo da República, 15 de Abril de 1918.—O Ministro das Subsistências e Transportes, *António Maria de Azevedo Machado Santos.*